



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: 8/12/2010

**40** TC-002002/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

**Município:** Matão.

**Prefeito(s):** Aduino Aparecido Scardoelli.

**Exercício:** 2008.

**Requerente(s):** Aduino Aparecido Scardoelli - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no D.O.E. de 22-05-10.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

**Acompanha (m):** TC-002002/126/08 e Expediente(s): TC-009312/026/10 e TC-024398/026/08.

**Auditoria atual:** UR-13 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo então Prefeito do Município de Matão, senhor Aduino Aparecido Scardoelli, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 27/04/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de **2008**.

Consoante voto condutor, as questões que comprometeram os demonstrativos ora em análise foram:

- o não atendimento à sistemática definida por este e. Tribunal quanto à liquidação dos precatórios judiciais;

- a piora dos resultados econômicos e financeiros obtidos no período em relação ao exercício de 2007, o que permitiu concluir que as contas caminharam na contramão do desejado equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o desrespeito ao artigo 42<sup>1</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 22/5/10 e o apelo protocolizado em 22 de junho do mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais, descaracterizar as impropriedades.

Sobre os precatórios, destaca, a princípio, que o valor pago no exercício - R\$ 1.911.066,95 - é muito superior ao valor do mapa orçamentário recebido do Tribunal de Justiça para liquidação no próprio ano.

Depois, em linhas gerais, assegura que seria impossível quitar a totalidade dos precatórios pendentes de pagamentos sem comprometer o orçamento do município e, via de consequência, prejudicar as diversas áreas da administração.

Considera, posto isso, que este Tribunal "está promovendo a análise da questão de maneira absolutamente focada na jurisprudência da Casa, deixando, todavia, de levar em consideração um plexo de fatores que permite concluir que no caso concreto amortizou-se a dívida de precatórios judiciais em valores muito superiores àqueles que deveriam ser pagos (...)".

E, nessa direção, cita alguns julgados da Casa relativos a exercícios anteriores (2003-2005), onde questão análoga foi motivo de recomendação.

Sobre o desequilíbrio nos resultados contábeis (orçamentário e financeiro), assegura que tal fato ocorreu unicamente em virtude do seqüestro, por conta de decisão judicial - do valor de R\$ 3.372.995.24 - e que, se não fosse por isso, a gestão municipal encerraria o exercício com superávit orçamentário e financeiro.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**1 Ilíquidez em 31.12**

2008
5.037.951,42
809.577,52
2.649.883,36
1.578.490,54
3.810.257,12
7.705.177,58
(3.894.920,46)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustenta, em síntese, que os empenhos inscritos em restos a pagar para os quais não havia disponibilidade financeira, ou não eram processados ou se referiam a compromissos assumidos anteriormente ao período de vedação, decorrentes, ainda, de despesas obrigatórias e de caráter continuado.

Por tudo que expôs, requereu o acolhimento do pedido de reexame para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

A Assessoria Técnica (economia, jurídica e Chefia) e a douta SDG, por entenderem que os elementos oferecidos não foram suficientes para alterar as máculas que motivaram a rejeição das contas, manifesta-se pelo **não provimento** do apelo, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara em todos os seus termos.

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-002002/026/08

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

O não pagamento do valor mínimo definido por este e. Tribunal para pagamento dos débitos judiciais; o desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a piora dos resultados econômicos e financeiros obtidos no período em relação ao exercício de 2007 foram as questões que motivaram a rejeição das presentes contas.

Em relação ao primeiro aspecto, em que pesem os argumentos do recorrente e as medidas por ele adotadas - que as considero louváveis - tem-se que infelizmente nada disso foi capaz de modificar o fato de que a administração, em 2008, não deu atendimento ao que estabelece a jurisprudência da Casa para liquidação dos precatórios judiciais.

Como já proclamado no voto condutor, a assentada jurisprudência deste Tribunal consagra que a administração pública, para dar atendimento à sistemática prevista na Constituição Federal, deveria quitar o valor correspondente ao mapa requisitorial do exercício acrescido de 10% do valor consignado de exercícios anteriores, o que efetivamente não ocorreu no período em reexame.

Também restou inalterada a questão alusiva à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não há como acolher as razões do recorrente.

De um lado, porque, ao contrário do que se pretende, as despesas continuadas, não geradas propriamente entre maio e dezembro, precisam, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública.

E, de outro, porque não trouxe ele documento apto a demonstrar quais eram os empenhos não processados. Quanto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a isso, tem-se que a douta SDG atesta em seu parecer que os demonstrativos contábeis encaminhados pela origem registram aludidos empenhos pelo seu total, sem, contudo, segregá-los em processados e não processados.

Em relação aos resultados orçamentários e financeiros obtidos no período, conquanto tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registro quanto a isso que esta Casa teve a preocupação de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Relevar, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e. Tribunal.

Por tudo isso, voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Matão, referentes ao exercício de 2008.

Eis meu voto.